

**Project Group**

**“Restatement of European Insurance Contract Law”**

**Established by:**

**Prof. Dr. *Fritz Reichert-Facilides* (†), LL.M., Innsbruck**

**Chairman:**

**Prof. Dr. *Helmut Heiss*, LL.M., Zurich**

**[www.restatement.info](http://www.restatement.info)**

**Portuguese**

**Private translation**

**by**

**Pedro Pais de Vasconcelos**

**Status: 1 November 2015**

**PRINCÍPIOS DO DIREITO EUROPEU**  
**DO CONTRATO DE SEGURO**  
**(PEICL)**

Primeira parte

**Disposições comuns a todos os contratos incluídos nos Princípios Comuns do Direito Europeu do Contrato de Seguro (PEICL)**

**Capítulo Primeiro**

Disposições Introdutórias

**Secção I**

Aplicação dos PEICL

**Artigo 1:101 Âmbito material de aplicação**

**Artigo 1:102 Aplicação opcional**

**Artigo 1:103 Carácter imperativo**

**Artigo 1:104 Interpretação**

**Artigo 1:105 Direito nacional e princípios gerais**

**Secção II**

Regras gerais

**Artigo 1:201 Contrato de seguro**

**Artigo 1:202 Outras definições**

**Artigo 1:203 Língua e interpretação dos documentos**

**Artigo 1:204 Receção dos documentos: prova**

**Artigo 1:205 Forma das declarações**

**Artigo 1:206 Imputação do conhecimento**

**Artigo 1:207 Não discriminação**

**Artigo 1:208 Testes genéticos**

### **Secção III**

Execução

**Artigo 1:301 Injunções**

**Artigo 1:302 Mecanismos extrajudiciais de resolução dos litígios**

## **Capítulo Segundo**

Fase pré-contratual e duração do contrato de seguro

### **Secção I**

Dever de informação pré-contratual do contraente

**Artigo 2:101 Dever de informação**

**Artigo 2:102 Violação**

**Artigo 2:103 Exceções**

**Artigo 2:104 Violação fraudulenta**

**Artigo 2:105 Informação adicional**

**Artigo 2:106 Informação genética**

### **Secção II**

Deveres pré-contratuais do segurador

**Artigo 2:201 Documentos pré-contratuais**

**Artigo 2:202 Dever de informação sobre a inadequação da cobertura**

**Artigo 2:203 Dever de informação sobre o início da cobertura**

### **Secção III**

Conclusão do contrato

**Artigo 2:301 Forma**

**Artigo 2:302 Revogação da proposta**

**Artigo 2:303 Período de reflexão**

**Artigo 2:304 Cláusulas abusivas**

### **Secção IV**

Cobertura retroativa e preliminar

**Artigo 2:401 Cobertura retroativa**

**Artigo 2:402 Cobertura preliminar**

**Artigo 2:403 Duração da cobertura preliminar**

### **Secção V**

Apólice de seguro

**Artigo 2:501 Conteúdo**

**Artigo 2:502 Efeitos da apólice**

### **Secção VI**

Duração do contrato de seguro

**Artigo 2:601 Duração do contrato de seguro**

**Artigo 2:602 Prorrogação**

**Artigo 2:603 Modificação do contrato de seguro**

**Artigo 2:604 Resolução em caso de sinistro**

## **Secção VII**

Dever de informação do segurador

**Artigo 2:701 Dever de informação espontânea**

**Artigo 2:702 Dever de informação provocada**

## **Capítulo Terceiro**

Intermediação nos seguros

**Artigo 3:101 Poderes dos mediadores de seguros**

**Artigo 3:102 Mediadores de seguros que se apresentem como independentes**

## **Capítulo Quarto**

O risco segurado

### **Secção I**

Medidas de prevenção

**Artigo 4:101 Medidas de prevenção: significado**

**Artigo 4:102 Poder do segurador de resolver o contrato**

**Artigo 4:103 Exclusão da responsabilidade do segurador**

### **Secção II**

Agravamento do risco

**Artigo 4:201 Cláusulas sobre o agravamento do risco**

**Artigo 4:202 Dever de informação sobre o agravamento do risco**

**Artigo 4:203 Resolução do contrato**

### **Secção III**

Redução do risco

**Artigo 4:301 Redução do risco**

### **Capítulo Quinto**

Prémio do seguro

**Artigo 5:101 Primeiro ou único prémio**

**Artigo 5:102 Prémios subsequentes**

**Artigo 5:103 Resolução do contrato**

**Artigo 5:104 Divisibilidade do prémio**

**Artigo 5:105 Poder de pagar o prémio**

### **Capítulo Sexto**

Sinistro

**Artigo 6:101 Participação do sinistro**

**Artigo 6:102 Cooperação em caso de sinistro**

**Artigo 6:103 Regularização do sinistro**

**Artigo 6:104 Tempo do cumprimento**

**Artigo 6:105 Mora**

### **Capítulo Sétimo**

Prescrição

**Artigo 7:101 Ação para cobrança do prêmio**

**Artigo 7:102 Ação para cobrança da prestação emergente do seguro**

**Artigo 7:103 Outras matérias relativas à prescrição**

## Segunda parte

### **Disposições comuns ao seguro de danos**

#### **Capítulo Oitavo**

Capital seguro e valor seguro

**Artigo 8:101 Máximo da prestação**

**Artigo 8:102 Subseguro**

**Artigo 8:103 Sobresseguro**

**Artigo 8:104 Co-seguro**

#### **Capítulo Nono**

Direito à indemnização

**Artigo 9:101 Causação do sinistro**

**Artigo 9:102 Custos de mitigação**

#### **Capítulo Décimo**

Subrogação

**Artigo 10:101 Sub-rogação**

#### **Capítulo Décimo Primeiro**

Seguro a favor de terceiro

**Artigo 11:101 Direitos do segurado**

**Artigo 11:102** Conhecimento do segurado

**Artigo 11:103** Violação de deveres por parte de um segurado

## **Capítulo Décimo Segundo**

Risco seguro

**Artigo 12:101** Inexistência do risco seguro

**Artigo 12:102** Transmissão da propriedade

## Terceira parte

### **Disposições comuns ao seguro de prestações convencionadas**

#### **Capítulo Décimo Terceiro**

Admissibilidade

**Artigo 13:101** Seguro de prestações convencionadas

## Quarta parte

### **Seguro de responsabilidade civil**

#### **Capítulo Décimo Quarto**

Seguro de responsabilidade civil em geral

**Artigo 14:101** Custos do litígio

**Artigo 14:102** Proteção da vítima

**Artigo 14:103** Causação do dano

**Artigo 14:104** Reconhecimento da responsabilidade

**Artigo 14:105** Cessão

**Artigo 14:106 Bonus-malus**

**Artigo 14:107 Sinistro**

**Artigo 14.108 Danos excedentes do valor da cobertura**

## **Capítulo Décimo Quinto**

Ação direta

**Artigo 15:101 Admissibilidade**

**Artigo 15:102 Dever de informação**

**Artigo 15:103 Exoneração do segurador**

**Artigo 15:104 Prescrição**

## **Capítulo Décimo Sexto**

Seguro obrigatório

**Artigo 16:101 Âmbito de aplicação**

## **Quinta parte**

### **Seguro de vida**

#### **Capítulo Décimo Sétimo**

Preceitos especiais sobre o seguro de vida

##### **Secção I**

Terceiros

**Artigo 17:101 Seguro de vida a favor de terceiro**

**Artigo 17:102 Beneficiário do valor seguro**

**Artigo 17:103 Beneficiário do valor de resgate**

**Artigo 17:104 Cessão ou oneração**

**Artigo 17:105 Renúncia à herança**

## **Secção II**

Início e duração do contrato

**Artigo 17:201 Dever de informação pré-contratual do proponente**

**Artigo 17:202 Dever de informação pré-contratual do segurador**

**Artigo 17:203 Período de reflexão**

**Artigo 17:204 Resolução pelo tomador**

**Artigo 17:205 Resolução pelo segurador**

## **Secção III**

Modificações durante a vigência do contrato

**Artigo 17:301 Dever de informação do segurador na vigência do contrato**

**Artigo 17:302 Agravação do risco**

**Artigo 17:303 Modificação do prémio e do benefício**

**Artigo 17:304 Outras modificações do conteúdo do contrato**

## **Secção IV**

Relação com as leis nacionais

**Artigo 17:401 Planos de pensões**

**Artigo 17:402 Regime fiscal e subsídios estatais**

## **Secção V**

O sinistro

**Artigo 17:501 Dever de investigação e de informação do segurador**

**Artigo 17:502 Suicídio**

**Artigo 17:503 Homicídio**

## **Secção VI**

Conversão e resgate

**Artigo 17.601 Conversão do contrato**

**Artigo 17.602 Resgate do contrato**

**Artigo 17.603 Valores de conversão e de resgate**

## **Sexta Parte**

### **Seguro de grupo**

#### **Capítulo décimo oitavo**

Preceitos especiais para o seguro de grupo

##### **Secção I**

Seguro de grupo em geral

**Artigo 18:101 Aplicabilidade**

**Artigo 18:102 Dever geral de cuidado do organizador do grupo**

##### **Secção II**

Seguro de grupo acessório

**Artigo 18:201 Aplicação dos PEICL**

**Artigo 18:202 Dever de informação**

**Artigo 18:203 Resolução pelo segurador**

**Artigo 18:204 Direito de continuar a cobertura**

**Secção III**

Seguro de grupo eletivo

**Artigo 18:301 Seguro de grupo eletivo em geral**

**Artigo 18:302 Modificação do conteúdo do contrato**

**Artigo 18:303 Continuação da cobertura**

## Primeira parte

### **Disposições comuns a todos os contratos incluídos nos Princípios Comuns do Direito Europeu do Contrato de Seguro (PEICL)**

#### **Capítulo Primeiro**

Disposições Introdutórias

#### **Secção I**

Aplicação dos PEICL

#### **Artigo 1:101 Âmbito de aplicação**

- (1) Os PEICL aplicam-se aos seguros privados em geral, incluindo os seguros mútuos.
- (2) Os PEICL não se aplicam ao resseguro.

#### **Artigo 1:102 Aplicação Opcional**

Os PEICL são aplicados quando as partes assim o estipularem no contrato, não obstante as limitações de escolha da lei em direito internacional privado. Sem prejuízo do disposto no Artigo 1:103, os PEICL serão aplicados na sua totalidade, não sendo admitidas quaisquer exclusões das suas disposições.

#### **Artigo 1:103 Carácter injuntivo**

- (1) Os artigos 1:102 parágrafo 2, 2:104, 2:304, 13:101, 17:101 e 17:503 têm carácter injuntivo. Os demais artigos são injuntivos naquilo em que regerem comportamentos fraudulentos.
- (2) O contrato pode derrogar todas as demais disposições desde que a derrogação não resulte em detrimento do tomador, do segurado ou do beneficiário.
- (3) A derrogação, no sentido do parágrafo 2, é permitida em benefício de qualquer das partes em contrato que cubram grandes riscos, no sentido do artigo 13. n° 27, da Diretiva 2009/138/EC. No seguro de grupo a derrogação apenas é admitida contra um segurado individual que corresponda às características pessoais previstas no artigo 13, n° 27, alíneas b) ou c) da Diretiva 2009/138/EC, quando aplicável.

#### **Artigo 1:104 Interpretação**

Os PEICL serão interpretados à luz do seu texto, contexto, fim e enquadramento comparativo. Em particular, deverá ser tomada em consideração a necessidade de promover a boa fé e a correção no sector dos seguros, a segurança nas relações contratuais, a uniformidade na aplicação e a proteção adequada dos tomadores.

#### **Artigo 1:105 Direito interno e princípios gerais**

(1) Não é permitido o recurso à lei nacional, quer para restringir quer para complementar os PEICL. Tal não se aplica às leis nacionais imperativas especificamente estatuídas para os ramos de seguro não cobertos por regras especiais contidas nos PEICL.

(2) As questões que se suscitam no contrato de seguro e que não estejam expressamente previstas nos PEICL, serão resolvidas de acordo com os Princípios do Direito Europeu dos Contratos (PDEC) e, quando estes não contiverem regras aplicáveis, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados Membros.

## Secção II

### Regras Gerais

#### Artigo 1:201 Contrato de seguro

(1) “Contrato de Seguro” é um contrato pelo qual uma das partes, o segurador, promete à outra parte, o tomador, a cobertura de um determinado risco em contrapartida de um prémio;

(2) “Sinistro” ou “evento seguro” é a concretização do risco determinado no contrato de seguro;

(3) “Seguro de danos” é um seguro pelo qual o segurador se obriga a indemnizar um dano sofrido com a ocorrência do sinistro;

(4) “Seguro de prestações convencionadas” é um seguro pelo qual o segurador se obriga a pagar a prestação convencionada no seguro com a ocorrência do sinistro.

(5) “Seguro de responsabilidade civil” é um seguro cujo risco é a exposição do segurado a responsabilidade civil perante a vítima.

(6) “Seguro de Vida” é um seguro em que a obrigação do segurador ou o pagamento do prémio depende da ocorrência de um sinistro ou de um evento seguro definidos exclusivamente por referência à morte ou à sobrevivência da pessoa segura.

(7) “Contratos de seguro de grupo” são contratos celebrados entre um segurador e um organizador de um grupo, no interesse dos membros desse grupo que tenham um vínculo comum com o seu organizador. O contrato de seguro de grupo pode também cobrir a família dos membros do grupo.

(8) “Seguro de grupo acessório” é um seguro de grupo em que os membros do grupo são automaticamente segurados por pertencerem ao grupo sem possibilidade de recusarem o seguro.

(9) “Seguro de grupo eletivo” é um contrato de seguro em que os membros são segurados em resultado da sua pretensão pessoal ou do facto de não terem recusado o seguro.

#### Artigo 1:202 Outras definições

(1) “Segurado” é a pessoa cujo interesse é protegido do sinistro através de um seguro de danos;

(2) “Beneficiário” é a pessoa a quem é pagável a prestação devida no quadro de seguro de prestações convencionadas;

(3) “Pessoa segura” é a pessoa cuja vida, saúde, integridade ou estado são segurados;

(4) “Vítima”, no seguro de responsabilidade civil, é a pessoa por cuja morte, dano corporal ou dano material, o segurado é responsável;

(5) “Mediador” é o intermediário de seguros contratado pelo segurador para comercializar, vender ou gerir contratos de seguro;

- (6) "Prémio" é o pagamento devido ao segurador pelo tomador em contrapartida da cobertura;
- (7) "Período do contrato" é o tempo da vinculação contratual, com início na celebração do contrato e termo com o decurso do prazo estipulado;
- (8) "Período do seguro" é o período de tempo para o qual o prémio é devido conforme a estipulação das partes;
- (9) "Período de responsabilidade" é o tempo de cobertura.
- (10) "Seguro obrigatório" é o seguro que é contratado no cumprimento dum dever legal ou regulamentar.

#### Artigo 1:203 Língua e interpretação dos documentos

- (1) Todos os documentos apresentados pela seguradora devem ser claros e inteligíveis e escritos na língua em que o contrato for negociado.
- (2) Em caso de dúvida sobre o significado do texto de qualquer documento ou informação facultada pela seguradora, deverá prevalecer a interpretação mais favorável para o tomador do seguro, para o segurado ou para o beneficiário.

#### Artigo 1:204 Receção dos documentos: prova

Cabe ao segurador o ónus da prova da receção pelo tomador dos documentos que aquele lhe dirija.

#### Artigo 1:205 Forma das declarações

Sem prejuízo de preceitos específicos contidos nos PEICL, as comunicações pelo contraente, tomador do seguro, segurado ou beneficiário, relativas ao contrato de seguro, não carecem de forma especial.

#### Artigo 1:206 Imputação do conhecimento

Se alguém for incumbido pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, da prática de atos essenciais para a celebração ou execução do contrato, o conhecimento que essa pessoa tenha ou deva ter de factos pertinentes na execução das suas responsabilidades é considerado do conhecimento do tomador do seguro, do segurado ou do beneficiário, conforme for o caso.

#### Artigo 1:207 Não discriminação

- (1) O género, gravidez, maternidade, nacionalidade ou origem étnica não devem constituir fatores de diferenciação no prémio ou no benefício.
- (2) As cláusulas que violem o parágrafo 1, incluindo as relativas ao prémio, não serão vinculativas para o tomador ou para o segurado.
- (3) Em caso de violação do parágrafo 1, o tomador pode resolver o contrato. A resolução deve ser comunicada ao segurador por escrito no prazo de dois meses após o conhecimento da violação pelo tomador.

#### Artigo 1:208 Testes genéticos

- (1) O segurador não deverá pedir ao proponente, ao tomador ou à pessoa segura que se submeta a testes genéticos ou que faculte o seu resultado, nem deve tal informação ser usada pelo segurador com o fim de avaliação de riscos.

**(2) O parágrafo 1 não se aplica a seguros pessoais em que a pessoa segura tenha 18 anos de idade ou mais e o capital seguro para esta pessoa exceda EUR 300.000 ou o valor a pagar segundo a apólice exceda EUR 30.000 por ano.**

### **Secção III**

Execução

#### **Artigo 1:301 Injunções**

**(1) Qualquer entidade competente, tal como definida no parágrafo 2, pode requerer a um tribunal ou a uma autoridade administrativa nacional competente que determine a proibição ou a cessação de infrações dos PEICL, desde que aplicáveis de acordo com o disposto no Artigo 1:102.**

**(2) Considera-se entidade competente qualquer organismo ou organização que conste da lista elaborada pela Comissão Europeia de acordo com o Artigo 4 da Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009 sobre as ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses do consumidor, com as respetivas alterações.**

#### **Artigo 1:302 Mecanismos extrajudiciais de resolução dos litígios**

**A aplicação dos PEICL não preclude o acesso a mecanismos extrajudiciais de resolução dos litígios disponíveis para o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário.**

## **Capítulo segundo**

Fase pré-contratual e duração do contrato de seguro

### **Secção I**

Dever de informação pré-contratual do contraente

#### **Artigo 2:101 Dever de informação**

**(1) No momento da celebração do contrato, o contraente deverá informar o segurador sobre as circunstâncias de que tenha ou deva ter conhecimento e que sejam objeto de perguntas claras e precisas que lhe sejam formuladas por parte do segurador.**

**(2) As circunstâncias mencionadas no parágrafo 1 incluem aquelas de que a pessoa a segurar tenha ou deva ter tido conhecimento.**

#### **Artigo 2:102 Violação**

**(1) Em caso de violação do Artigo 2:101 pelo tomador do seguro, o segurador poderá propor uma modificação razoável do conteúdo do contrato ou resolvê-lo, nos termos dos parágrafos 2 a 5. Para este efeito, o segurador deverá comunicar por escrito a sua intenção, com a informação sobre as consequências jurídicas da sua decisão, no prazo de um mês após a violação do Artigo 2:101 ser por si conhecida ou para si aparente.**

**(2) Caso o segurador proponha modificações razoáveis ao conteúdo do contrato, este continuará em vigor nos novos termos propostos, a menos que o tomador rejeite a proposta de modificação no prazo de um mês após a receção da comunicação mencionada no parágrafo 1. Nesse caso, o segurador poderá resolver o contrato no prazo de um mês após a receção da comunicação escrita da rejeição pelo tomador da modificação proposta.**

(3) O segurador não pode resolver o contrato em caso de violação inocente do Artigo 2:101, a menos que o segurador prove que não teria celebrado o contrato se tivesse sabido da informação em causa.

(4) A resolução do contrato terá efeito um mês após a receção pelo tomador da comunicação escrita mencionada no parágrafo 1. A modificação inicia a sua vigência de acordo com o convencionado entre as partes.

(5) Se, antes de se tornar eficaz a resolução ou a modificação do contrato, ocorrer um sinistro causado por um elemento do risco em relação ao qual o tomador, negligentemente, tenha omitido informação ou informado erroneamente, não haverá lugar a pagamento quando se concluir que o segurador não teria celebrado o contrato se tivesse tido conhecimento da informação em causa. Se, porém, se concluir que o segurador teria celebrado o contrato com um prémio superior ou um conteúdo diferente, o pagamento será feito proporcionalmente ou de acordo com esse diferente conteúdo.

#### Artigo 2:103 Exceções

As sanções previstas no Artigo 2:102 não se aplicarão relativamente a

- (a) perguntas que não tenham sido respondidas, ou informações obviamente incompletas ou incorretas;
- (b) informações que deviam ter sido prestadas ou que foram incorretamente prestadas, mas que não tenham sido relevantes para uma decisão razoável, por parte do segurador, de celebrar o contrato ou de o celebrar com aquele conteúdo;
- (c) informações que o segurador tenha induzido o tomador a crer que não teriam de ser prestadas;
- (d) informações que o segurador conhecesse ou devesse conhecer.

#### Artigo 2:104 Violação fraudulenta

Sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 2:102, o segurador poderá anular o contrato mantendo o direito a qualquer prémio devido quando tenha sido induzido pelo tomador a celebrá-lo com violação fraudulenta do disposto no Artigo 2:101. O segurador deverá comunicar ao tomador a sua intenção de anular o contrato por escrito e no prazo de dois meses após ter conhecimento da fraude.

#### Artigo 2:105 Informação adicional

Os Artigos 2:102 a 2:104 são também aplicáveis a qualquer outra informação prestada pelo tomador ao tempo da conclusão do contrato, para além do previsto no Artigo 2:101.

#### Artigo 2:106 Informação genética

Esta secção não se aplica aos resultados de testes genéticos, que são regidos pelo Artigo 1:208 parágrafo 1.

## Secção II

Deveres Pré-contratuais do Segurador

#### Artigo 2:201 Documentos pré-contratuais

(1) O segurador deverá disponibilizar ao contraente uma cópia das cláusulas contratuais propostas assim como um documento que inclua a seguinte informação, se relevante:

- (a) o nome e morada das partes contratantes, principalmente a sede e o tipo legal do segurador e ainda, se for o caso, da sucursal ou dependência que celebra o contrato e garante e assume a cobertura;
  - (b) o nome e morada do segurado e do beneficiário e, em caso de seguro de vida, do beneficiário e da pessoa segura;
  - (c) o nome e morada do agente mediador;
  - (d) o objeto do seguro e os riscos cobertos;
  - (e) o capital seguro e quaisquer deduções;
  - (f) o montante do prémio ou o modo de o calcular;
  - (g) o tempo de vencimento do prémio assim como o lugar e modo do seu pagamento;
  - (h) o período do contrato e o período de responsabilidade;
  - (i) o poder de revogar a proposta ou de resolver o contrato de acordo com o disposto no Artigo 2:303 no caso de seguro não vida, e do Artigo 17:203, no caso de seguro de vida.,
  - (j) que o contrato está sujeito aos PEICL;
  - (k) a existência de meios extrajudiciais de resolução dos litígios para o contraente e a forma de ter acesso a eles;
  - (l) a existência de fundos de garantia ou outros acordos de compensação.
- (2) Se possível, esta informação deverá ser prestada com antecedência suficiente para permitir ao contraente ponderar a celebração ou não do contrato.
- (3) Quando o contraente solicitar uma cobertura de seguro com base numa proposta de contrato e/ou questionário fornecido pela seguradora, a seguradora deverá facultar ao contraente uma cópia de todos os documentos depois de completados.

#### **Artigo 2:202 Dever de informação sobre inadequação da cobertura**

- (1) Na celebração do contrato, o segurador deverá advertir o contraente sobre quaisquer incongruências entre a cobertura oferecida e as conveniências do contraente, das quais o segurador tenha ou deva ter conhecimento, tendo em consideração as circunstâncias e o modo da contratação, em particular quando o contraente tenha sido assistido por um mediador independente.
- (2) no caso de violação do parágrafo 1
- (a) o segurador deverá indemnizar o tomador de todos os danos emergentes da violação da sua obrigação de o advertir, a menos que a seguradora tenha agido sem culpa, e
  - (b) o tomador poderá resolver o contrato mediante comunicação escrita no prazo de dois meses após o conhecimento da violação.

#### **Artigo 2:203 Dever de informação sobre o início da cobertura**

Se o contraente formar a convicção razoável mas errada de que a cobertura tem início no momento da entrega da proposta do seguro, e o segurador tiver ou dever ter conhecimento de tal convicção, deve o segurador informar o contraente imediatamente de que a cobertura do seguro só tem início ao tempo da celebração do contrato e, se for o caso, do pagamento do primeiro prémio, a menos que tenha sido estipulada uma cobertura preliminar. Se o segurador tiver violado este seu dever de informar será responsável de acordo com o disposto no Artigo 2:202 parágrafo 2(a).

### **Secção III**

#### Conclusão do Contrato

#### **Artigo 2:301 Forma**

O contrato de seguro não carece de forma ou prova escrita nem está sujeito a outros requisitos de forma. O contrato pode ser provado por qualquer meio, incluindo a prova testemunhal.

#### **Artigo 2:302 Revogação da Proposta**

A proposta de seguro pode ser revogada pelo contraente desde que a revogação chegue ao segurador antes de o contraente receber deste a aceitação.

#### **Artigo 2:303 Período de Reflexão**

(1) O tomador poderá resolver o contrato por comunicação escrita, no prazo de duas semanas a contar da mais tardia das duas datas seguintes: do recebimento da aceitação ou da entrega dos documentos mencionados no Artigo 2:501.

(2) O tomador não poderá resolver o contrato quando

(a) a duração do contrato for inferior a um mês;

(b) o contrato for prorrogado nos termos do Artigo 2:602;

(c) se tratar de seguro preliminar, seguro de responsabilidade civil ou seguro de grupo.

#### **Artigo 2:304 Cláusulas Abusivas**

(1) As cláusulas contratuais que não tenham sido negociadas individualmente não vinculam o tomador, o segurado ou o beneficiário se, sendo contrárias às exigências de boa fé e equidade, causarem desequilíbrio significativo, em seu detrimento, nos poderes e deveres emergentes do contrato, tendo em consideração a natureza do contrato de seguro, todas as demais cláusulas do contrato e as circunstâncias ao tempo da sua conclusão.

(2) O contrato continuará a vincular as partes se puder subsistir sem as cláusulas abusivas. No caso contrário, serão as cláusulas abusivas substituídas por outras com as quais partes que sejam razoáveis teriam contratado se tivessem conhecido o carácter abusivo daquelas.

(3) Este Artigo é aplicável a cláusulas que limitem ou modifiquem a cobertura, mas não se aplica

(a) nem à adequação do valor da cobertura e do prémio,

(b) nem às cláusulas que estipulem sobre a descrição da cobertura ou o prémio acordado, desde que redigidas em linguagem clara e inteligível.

(4) Uma cláusula nunca deverá ser considerada como individualmente negociada quando tiver sido pré-estabelecida de modo que o tomador não tenha tido a possibilidade de influenciar o seu conteúdo, particularmente no caso de contratos pré-formulados. O facto de uma cláusula ou de certos aspetos da mesma terem sido individualmente negociados, não exclui a aplicação deste Artigo ao resto do contrato, quando uma avaliação global do contrato revele que, não obstante, se trate de um contrato pré-formulado. Cabe ao segurador o ónus da prova quando alegar que uma cláusula normalizada foi individualmente negociada.

## **Secção IV**

Cobertura retroativa e preliminar

### **Artigo 2:401 Cobertura retroativa**

(1) Caso tenha sido concedida cobertura por um período anterior à celebração do contrato (cobertura retroativa), se o segurador no momento da conclusão do contrato souber que não ocorreu qualquer sinistro, o tomador só terá de pagar o prémio correspondente ao período posterior à data da conclusão.

(2) No caso da cobertura retroativa, se o tomador do seguro, no momento da conclusão do contrato, tiver conhecimento de que o sinistro segurado já ocorreu, o segurador, de acordo com o Artigo 2:104, deverá limitar a cobertura ao período posterior à conclusão.

### **Artigo 2:402 Cobertura preliminar**

(1) Quando for concedida uma cobertura preliminar, o segurador deverá emitir uma nota de cobertura com as informações especificadas no Artigo 2:501 (a), (b), (d), (e) e (h) se for pertinente.

(2) Não se aplicam à cobertura preliminar os Artigos 2:201 a 2:203 e, como referido no parágrafo 1 supra, o Artigo 2:501.

### **Artigo 2:403 Duração da cobertura preliminar**

(1) Quando for concedida uma cobertura preliminar, essa cobertura não deverá terminar antes do início da cobertura acordada como objeto do contrato de seguro ou do momento em que o contraente receber do segurador a comunicação da rejeição definitiva da proposta de seguro, conforme o caso.

(2) Quando for concedida uma cobertura preliminar a quem não propuser o contrato de seguro ao mesmo segurador, a cobertura poderá ser concedida por um período inferior ao estabelecido no Artigo 2:601 parágrafo 1. Esta cobertura poderá ser cancelada por qualquer das partes mediante pré-aviso de duas semanas.

## **Secção V**

Apólice de Seguro

### **Artigo 2:501 Conteúdo**

Ao celebrar o contrato, o segurador deverá emitir a apólice de seguro, junto com as condições gerais do contrato, caso não estejam incluídas na apólice. A apólice deve conter as seguintes informações:

- (a) o nome e morada das partes contratantes;
- (b) o nome e morada do segurado e do beneficiário;
- (c) o nome e morada do mediador;
- (d) o objeto do seguro e os riscos cobertos;
- (e) o capital seguro e todas as exclusões;
- (f) o montante do prémio ou o modo de o calcular;
- (g) o tempo do vencimento do prémio, o lugar e modo do seu pagamento;

(h) o período do contrato e o período de cobertura;

(i) o poder de resolver o contrato de acordo com o disposto no Artigo 2:303;

(j) a lei aplicável ao contrato;

(k) a existência de mecanismos extrajudiciais de resolução dos litígios para o contraente e o modo de lhes aceder;

(l) a existência de fundos de garantia ou outros acordos de compensação

#### Artigo 2:502 Efeitos da apólice

(1) Se as condições da apólice divergirem do que tiver sido proposto pelo tomador ou previamente acordado entre as partes, tais diferenças desde que enfatizadas no texto são tidas como aceites pelo tomador desde que este se lhe não oponha no prazo de um mês após a receção da apólice. O segurador deverá advertir em negrito o tomador acerca do poder de este se opor às divergências especialmente salientadas na apólice.

(2) Caso o segurador não cumpra o parágrafo 1, o contrato será considerado aceite tal como constar da proposta do tomador ou do acordo prévio entre as partes, conforme o caso.

#### Secção VI

Duração do Contrato de Seguro

#### Artigo 2:601 Duração do contrato de seguro

(1) A duração do contrato de seguro é de um ano. As partes poderão acordar um período diferente se for conveniente devido à natureza do risco.

(2) O parágrafo 1 não se aplica a seguros de pessoas.

#### Artigo 2:602 Prorrogação

(1) Decorrido o período de um ano referido no Artigo 2:601 o contrato será sucessivamente prorrogado a menos que

(a) o segurador comunique por escrito não pretender a prorrogação e as razões da sua decisão, com pelo menos um mês de antecedência em relação ao termo do período do contrato; ou

(b) o tomador comunique por escrito ao segurador não pretender a prorrogação, até ao último dia do prazo do contrato ou no prazo de um mês após a receção do aviso para pagamento do prémio, o que ocorrer em último lugar. Neste último caso, o período de um mês só começará a contar se assim for claramente explicitado, em negrito, no aviso.

(2) Para os efeitos do parágrafo 1 (b) a comunicação será eficaz no momento da expedição.

#### Artigo 2:603 Modificação do contrato de seguro

(1) Num contrato de seguro prorrogável de acordo com o Artigo 2:602, qualquer cláusula que permita ao segurador modificar o prémio ou qualquer outra estipulação ou condição do contrato será ineficaz a menos que dela conste que

(a) a modificação não terá efeito antes da próxima prorrogação,

(b) o segurador comunique por escrito ao tomador a modificação até um mês antes do termo do contrato, e

(c) nessa comunicação informe o tomador que tem o poder de se opor à prorrogação do contrato e quais as consequências de não exercer esse poder.

(2) O parágrafo 1 aplica-se sem prejuízo de outros requisitos de validade das cláusulas de modificação.

#### **Artigo 2:604 Resolução em caso de sinistro**

(1) É ineficaz a cláusula que permita a resolução do contrato após a ocorrência de um sinistro, a menos que

(a) confira esse poder a ambas as partes e

(b) não se trate de um seguro de pessoas.

(2) Tanto a cláusula que preveja a resolução do contrato como o próprio ato de resolução devem ser razoáveis.

(3) O poder de resolver o contrato caduca se não for exercido por escrito no prazo de dois meses após o conhecimento da ocorrência do sinistro pela parte que exerce a resolução.

(4) A cobertura do seguro extingue-se duas semanas após a comunicação da resolução de acordo com o parágrafo 3.

### **Secção VII**

Dever de informação do segurador

#### **Artigo 2:701 Dever de informação espontânea**

Na vigência do contrato, o segurador deverá informar por escrito o tomador, sem demora injustificada, de qualquer modificação relativa ao seu nome e morada, à sua estrutura jurídica e ao local da sua sede sucursal ou dependência que celebrou o contrato.

#### **Artigo 2:702 Dever de informação provocada**

(1) A pedido do tomador, o segurador deverá prestar ao tomador, sem demora injustificada, a informação relativa a

(a) todos os assuntos relevantes para a execução do contrato que lhe seja razoável exigir;

(b) as novas condições gerais incluídas pelo segurador em contratos de seguro do mesmo tipo do celebrado com o tomador.

(2) Tanto os pedidos de informação do tomador como informações prestadas pelo segurador devem ser feitas por escrito.

### **Capítulo terceiro**

Intermediação nos seguros

#### **Artigo 3:101 Poderes dos mediadores de seguros**

(1) O mediador de seguros tem poder para praticar todos os atos em nome do segurador que de acordo com a prática corrente da indústria se encontram dentro do âmbito da sua função. Qualquer restrição a este poder do mediador deverá ser comunicada claramente ao tomador do seguro através de uma ata adicional. O poder do mediador deverá, porém, cobrir, pelo menos, o âmbito atual da sua função.

(2) Em qualquer caso, a autoridade do mediador de seguros incluirá o poder de:

(a) informar e aconselhar o tomador, e

(b) receber comunicações do tomador.

(3) As informações relevantes que o mediador tenha ou devesse ter no exercício da sua atividade são tidas como do conhecimento do segurador.

#### Artigo 3:102 Mediadores que se apresentem como independentes

Se um mediador de seguros se apresentar como um intermediário independente e agir com violação dos correspondentes deveres que lhe são impostos por lei, o segurador será responsável por essa violação.

### Capítulo quarto

O risco segurado

#### Secção I

Medidas de prevenção

#### Artigo 4:101 Medidas de prevenção: significado

Medida de prevenção é uma cláusula do contrato de seguro, qualificada ou não como pressuposto da responsabilidade do segurador, que exija do tomador ou do segurado a prática ou omissão de certos atos, antes da ocorrência do sinistro.

#### Artigo 4:102 Poder do segurador de resolver o contrato

(1) A cláusula que permita ao segurador resolver o contrato em caso de incumprimento de uma medida de prevenção só será eficaz se a medida de prevenção tiver sido violada com a intenção de causar danos ou negligentemente e com consciência de que esse dano provavelmente resultaria da violação.

(2) A resolução deve ser feita por escrito dirigido ao tomador no prazo de um mês após o incumprimento da medida de prevenção ser conhecido ou cognoscível pelo segurador. A cobertura terminará no momento da resolução.

#### Artigo 4:103 Exclusão da responsabilidade do segurador

(1) A cláusula segundo a qual a violação de medidas de prevenção exclua total ou parcialmente a responsabilidade do segurador, será eficaz apenas na medida em que a perda for causada pela sua violação pelo tomador ou pelo segurado com a intenção de causar a perda ou negligentemente e com consciência de que esse dano provavelmente resultaria da violação.

(2) O tomador ou o segurado, conforme o caso, terão direito à prestação relativa a quaisquer perdas causadas por violação negligente de uma medida de prevenção, desde que tenha sido claramente estipulada a redução do capital seguro na proporção da culpa.

## **Secção II**

### Agravamento do Risco

#### **Artigo 4:201 Cláusulas sobre o agravamento do risco**

As cláusulas relativas ao agravamento do risco seguro não terão efeito a menos que o agravamento do risco em questão seja relevante e de um tipo previsto no contrato.

#### **Artigo 4:202 Dever de informação sobre o agravamento do risco**

(1) Se assim for imposto pela cláusula correspondente, a comunicação do agravamento do risco deverá ser feita pelo tomador, pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, desde que a pessoa obrigada à comunicação tenha ou deva ter conhecimento da cobertura e do agravamento do risco. A comunicação será válida mesmo que seja efetuada por outra pessoa.

(2) Quando imposto na respetiva cláusula, o prazo para a comunicação do agravamento deve ser razoável. A comunicação torna-se eficaz na data de expedição.

(3) Em caso de violação do dever de comunicar o agravamento do risco, o segurador não poderá, com esse fundamento, recusar o pagamento de perdas resultantes do sinistro no âmbito dessa cobertura, salvo se forem resultantes dessa violação.

#### **Artigo 4:203 Sanções**

(1) Se o contrato estipular que, no caso de agravamento do risco, o segurador terá o poder de resolver o contrato, a resolução será efetuada por comunicação escrita dirigida ao tomador no prazo de um mês a contar da data em que o agravamento foi conhecido ou se tornou cognoscível para o segurador.

(2) A cobertura cessa passado um mês após a resolução ou, caso o tomador tenha violado intencionalmente a obrigação prevista no Artigo 4:202, no momento da resolução.

(3) Se o sinistro for causado, antes da cessação da cobertura, por um risco agravado do qual o tomador tivesse ou devesse ter conhecimento, a quantia segura não será paga se se concluir que o segurador não teria segurado o risco agravado. Se se concluir que o segurador teria segurado o risco agravado por um prémio superior ou em termos diferentes, a quantia segura deverá ser paga proporcionalmente ou nos referidos termos.

## **Secção III**

### Redução do risco

#### **Artigo 4:301 Redução do risco**

(1) Se ocorrer uma redução relevante do risco, o tomador poderá exigir uma redução proporcional no prémio para o período remanescente do contrato.

(2) Se as partes não chegarem a acordo quanto à redução proporcional do prémio no prazo de um mês após a exigência, o tomador poderá denunciar o contrato por comunicação escrita no prazo de dois meses após a exigência.

## **Capítulo quinto**

### Prémio do seguro

#### **Artigo 5:101 Primeiro ou único prémio**

Quando o segurador considerar o pagamento do primeiro ou único prémio uma condição da conclusão do contrato ou do início da cobertura, essa condição não terá efeito a menos que

- (a) seja comunicada ao contraente por escrito usando linguagem facilmente compreensível e alertando o contraente de que não se encontra seguro até o pagamento do prémio, e
- (b) passe um período de duas semanas após a receção do aviso para pagamento do prémio nos moldes previstos em (a) sem que o pagamento tenha sido feito.

#### **Artigo 5:102 Prémios subsequentes**

(1) A cláusula que disponha que o segurador não será obrigado a cobrir o risco no caso de não pagamento de um prémio subsequente, não terá efeitos a menos que

- (a) o tomador tenha recebido um aviso com o valor exato do prémio devido e a data do seu vencimento;
  - (b) passada a data do vencimento, o segurador envie ao tomador uma segunda via da fatura com o valor exato do prémio devido, concedendo um prazo adicional de pelo menos duas semanas para pagamento e advertindo o tomador da suspensão imediata da cobertura se não for feito o pagamento; e
  - (c) o prazo adicional (b) tenha expirado sem ter sido feito o pagamento.
- (2) O segurador fica liberto da sua obrigação a partir do momento em que tenha expirado o prazo adicional referido no parágrafo 1 (b). A cobertura retoma a sua eficácia a partir do momento em que o tomador pague a quantia devida, a menos que o contrato tenha sido resolvido nos termos do Artigo 5:103.

#### **Artigo 5:103 Resolução do contrato**

- (1) Expirado o prazo referido no Artigo 5:101 (b) ou no Artigo 5:102 parágrafo 1 (b), sem ter sido pago o prémio, o segurador poderá resolver o contrato por comunicação escrita, desde que o aviso referido no Artigo 5:101 (b) ou a sua segunda via referida no Artigo 5:102 parágrafo 1 (b), conforme o caso, mencionem o poder de o segurador resolver o contrato.
- (2) O contrato considera-se resolvido se, conforme o caso, o segurador não propuser a ação para cobrança
- (a) do primeiro ou único prémio, no prazo de dois meses passado o prazo mencionado no Artigo 5:101 (b); ou
  - (b) do prémio subsequente, no prazo de dois meses passado o prazo mencionado no Artigo 5:102 parágrafo 1 (b).

#### **Artigo 5:104 Divisibilidade do prémio**

Se um contrato de seguro for resolvido antes do termo do período do contrato, o segurador só terá direito ao respetivo prémio relativamente ao tempo anterior à resolução.

#### **Artigo 5:105 Poder de pagar o prémio**

O segurador não poderá recusar o pagamento do prémio por parte de um terceiro se

- (a) este atuar com o consentimento do tomador, ou
- (b) tiver um interesse legítimo em manter a cobertura e o tomador não tiver feito o pagamento ou for claro que não o vai fazer atempadamente.

## Capítulo sexto

### Sinistro

#### Artigo 6:101 Participação do sinistro

(1) A ocorrência de um sinistro deverá ser comunicada ao segurador pelo tomador, o segurado ou o beneficiário, conforme o caso, desde que a pessoa obrigada a comunicar tenha ou deva ter conhecimento da existência da cobertura do seguro e da ocorrência do sinistro. A comunicação pode ser feita por outra pessoa.

(2) Esta participação deve ser feita sem demora injustificada. A participação considera-se feita na data de expedição. Se o contrato exigir que a participação seja feita dentro de certo prazo, esse prazo deve ser razoável e, em qualquer caso, não inferior a cinco dias.

(3) A prestação será reduzida na medida em que o segurador provar que foi prejudicado por demora injustificada na participação.

#### Artigo 6:102 Cooperação em caso de sinistro

(1) O tomador, o segurado ou o beneficiário, conforme o caso, devem cooperar com o segurador na investigação do sinistro, satisfazendo o que lhes seja razoavelmente solicitado, em particular sobre

- informação sobre as causas e efeitos do sinistro assegurado;

- documentos ou outras provas do sinistro assegurado;

- acesso às instalações relacionadas com o mesmo.

(2) Em caso de violação do parágrafo 1 e sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, a prestação do segurador será reduzida na medida do dano consequente.

(3) Quando a violação do parágrafo 1 seja cometida com a intenção de causar o dano ou negligentemente e com consciência da probabilidade de o causar, o segurador não é obrigado à sua prestação.

#### Artigo 6:103 Regularização do sinistro

(1) A seguradora deverá praticar todos os atos razoavelmente exigíveis para uma pronta regularização do sinistro.

(2) Considera-se aceite a pretensão se, no prazo de um mês após a receção dos documentos e outras informações relevantes, o segurador não rejeitar ou diferir a pretensão por comunicação escrita que contenha a fundamentação da sua decisão.

#### Artigo 6:104 Tempo do cumprimento

(1) Quando a pretensão for aceite, o segurador deverá pagar ou prestar os serviços prometidos, conforme o caso, sem demora injustificada.

(2) Quando o valor a pagar pelo segurador apenas puder ser parcialmente quantificado, essa parte será paga ou posta à disposição sem demora injustificada.

(3) O pagamento da prestação, como previsto nos parágrafos 1 e 2, será feito no prazo máximo de uma semana após a aceitação e regularização do sinistro ou parte dele conforme o caso.

## **Artigo 6:105 Mora**

(1) Se a prestação não for paga de acordo com o disposto no Artigo 6:104, o credor terá direito a juros sobre essa quantia desde a data de vencimento até ao pagamento efetivo, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu na mais recente operação principal de refinanciamento ocorrida antes do primeiro dia do ano civil do semestre em questão, acrescida sete pontos percentuais.

(2) O credor terá ainda direito a ser indemnizado por danos adicionais pela mora no pagamento do capital seguro.

## **Capítulo sétimo**

### **Prescrição**

#### **Artigo 7:101 Ação para cobrança do prémio**

A ação para cobrança do prémio prescreve no prazo de um ano a contar da data do vencimento.

#### **Artigo 7:102 Ação para cobrança da prestação emergente do seguro**

(1) Em regra, a ação para a cobrança da prestação prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o segurador tomar, ou se considerar por ele tomada, uma decisão final sobre a pretensão, de acordo com o Artigo 6:103. Em qualquer caso, porém, a ação prescreverá, o mais tardar, no prazo de dez anos a contar da ocorrência do sinistro, exceto no caso do seguro de vida em que o prazo é de 30 anos.

(2) A ação para cobrança do valor de resgate do seguro de vida prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o tomador receber a conta final do segurador. Em qualquer caso, porém, a ação prescreverá no prazo de 30 anos a contar da cessão do contrato de seguro de vida.

#### **Artigo 7:103 Outras matérias relativas à prescrição**

Sem prejuízo do Artigo 7:101 e do Artigo 7:102 dos PEICL, os Artigos 14:101 – 14:503 dos Princípios do Direito Europeu dos Contratos (PDEC) aplicam-se às pretensões emergentes do contrato de seguro. O contrato pode derrogar estas disposições de acordo com o disposto no Artigo 1:103 parágrafo 2 do PEICL.

## **Segunda parte**

## **Disposições comuns ao seguro de danos**

### **Capítulo oitavo**

#### **Capital seguro e valor seguro**

#### **Artigo 8:101 Máximo da prestação**

(1) A seguradora não será obrigada a pagar mais do que o montante necessário para indemnizar os danos efetivamente sofridos pelo segurado.

(2) A cláusula que fixe o valor do objeto seguro é válida mesmo que esse valor exceda o seu valor atual desde que não tenha havido erro ou dolo por parte do tomador ou do segurado ao tempo em que o valor foi acordado.

#### **Artigo 8:102 Subseguro**

(1) O segurador será responsável por qualquer sinistro segurado até ao valor seguro ainda que este seja menor do que o valor do bem segurado na data da ocorrência do sinistro.

(2) Contudo, quando oferecer a cobertura nos termos do parágrafo 1, o segurador poderá oferecer, em alternativa, um seguro em que a indemnização a pagar seja limitada à proporção do valor seguro com o valor real do bem ao tempo do sinistro. Nesse caso, os custos de mitigação, referidos no Artigo 9:102, serão reembolsados na mesma proporção.

#### **Artigo 8:103 Sobresseguro**

(1) Se o capital seguro exceder a perda máxima possível, qualquer das partes pode pedir a redução do capital seguro e a correspondente redução do prémio para o período remanescente do contrato.

(2) Se as partes não chegarem a acordo quanto à redução no prazo de um mês a contar do pedido, qualquer delas poderá resolver o contrato.

#### **Artigo 8:104 Co-Seguro**

(1) Se o mesmo interesse estiver separadamente segurado por mais do que um segurador, o segurado poderá exigir o pagamento contra um ou mais desses seguradores, até ao valor necessário para indemnizar as perdas por si efetivamente sofridas.

(2) O segurador contra quem for feita a exigência deverá pagar até ao montante do capital seguro na sua apólice, assim como dos custos de mitigação a que houver lugar, sem prejuízo do seu direito às contribuições dos outros seguradores.

(3) Entre aqueles seguradores, os direitos e obrigações referidos no parágrafo 2 serão custeados proporcionalmente ao capital seguro de que cada um seja responsável perante o segurado.

### **Capítulo nono**

#### **Direito à indemnização**

#### **Artigo 9:101 Causação do sinistro**

(1) Nem o tomador, nem o segurado, conforme o caso, têm direito a indemnização, na medida em que o sinistro resulte de ato ou omissão de sua parte com a intenção de o causar ou com imprudência ou negligência consciente da probabilidade da sua ocorrência.

(2) O tomador ou o segurado, conforme o caso, terão direito a ser indemnizados relativamente aos sinistros causados por qualquer ato ou omissão negligentes da sua parte, desde que tenha sido claramente estipulada na apólice a redução da prestação do segurador de acordo com o grau de culpa da parte do tomador ou do segurado, conforme o caso.

(3) Para o efeito dos parágrafos 1 e 2 a causação do sinistro inclui a omissão de prevenir ou mitigar o sinistro.

#### **Artigo 9:102 Custos de mitigação**

(1) O segurador reembolsará os custos ou danos sofridos pelo tomador ou o segurado com as providências tomadas para mitigar o dano segurado, na medida em que tais providências sejam razoáveis nas circunstâncias, ainda que não tenham tido êxito na mitigação do dano.

(2) O segurador deverá indemnizar o tomador ou o segurado, conforme o caso, das providências tomadas de acordo com o parágrafo 1 ainda que, juntamente com a indemnização do sinistro segurado, a quantia a pagar exceda o capital seguro.

## Capítulo décimo

### Subrogação

#### Artigo 10:101 Sub-rogação

(1) Sem prejuízo do parágrafo 3, o segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

(2) O segurado que renunciar a algum direito contra esse terceiro e com isso prejudicar o direito de sub-rogação do segurador, perde o direito a ser indemnizado pelo segurador no montante do dano que assim lhe causar.

(3) Não existe direito de sub-rogação do segurador contra membros do agregado familiar do tomador ou do segurado, nem contra pessoas numa posição análoga à de membro do agregado familiar do tomador do seguro ou do segurado, nem contra empregados do tomador do seguro ou do segurado, exceto se o segurador provar que o sinistro foi causado por essas pessoas com intenção de o causar ou com imprudência ou negligência consciente da probabilidade da sua ocorrência.

(4) O segurador não exercerá os seus direitos de sub-rogação em detrimento do segurado.

## Capítulo décimo primeiro

### Seguro a favor de terceiro

#### Artigo 11:101 Direitos do Segurado

(1) Em caso de seguro celebrado a favor de pessoa diferente do tomador, se o sinistro ocorrer, essa pessoa terá direito à prestação do segurador.

(2) O tomador pode revogar essa cobertura a menos que

(a) a apólice contenha uma estipulação contrária; ou

(b) o sinistro já tenha ocorrido.

(3) A revogação será feita por comunicação escrita e terá efeitos a partir da sua receção pelo segurador.

#### Artigo 11:102 Conhecimento do segurado

Os factos que sejam do conhecimento de pessoa segura nos termos do Artigo 11:101, não serão tidos como conhecidos pelo tomador, a menos que o segurado tenha conhecimento dessa sua qualidade ao tempo em que o tomador tenha o dever de informar o segurador sobre tais factos.

#### Artigo 11:103 Violação de deveres por parte de um segurado

A violação de deveres por parte de um segurado não prejudica os direitos de outros segurados no mesmo contrato de seguro, a menos que o risco esteja segurado conjuntamente.

## **Capítulo décimo segundo**

Risco seguro

### **Artigo 12:101 Inexistência do risco seguro**

(1) O prémio não será devido se o risco seguro não existir nem ao tempo da celebração do contrato nem durante o período do seguro. Contudo, o segurador terá direito a uma quantia razoável pelas despesas ocorridas.

(2) Se o risco seguro cessar durante o período do seguro, o contrato considera-se resolvido no momento em que o segurador de tal for notificado.

### **Artigo 12:102 Transmissão da Propriedade**

(1) Em caso de transmissão do bem seguro, o contrato de seguro extingue-se um mês após a transmissão, a menos que o tomador e o adquirente acordem na sua extinção em data anterior. Esta regra não se aplica se o seguro for contratado a favor de um futuro adquirente.

(2) O adquirente do bem assume a posição de segurado desde o tempo de transferência do risco sobre o bem seguro.

(3) Os parágrafos 1 e 2 não se aplicam

(a) se o segurador, o tomador e o adquirente acordarem diversamente; ou

(b) em caso de transmissão por sucessão por morte.

## Terceira parte

## **Disposições comuns ao seguro de prestações convencionadas**

### **Capítulo décimo terceiro**

Admissibilidade

#### **Artigo 13:101 Seguro de prestações convencionadas**

Só podem ser subscritos como de prestações convencionadas os seguros de acidentes, de saúde, de natalidade, de nascimento ou outros seguros pessoais.

## Quarta parte

## **Seguro de responsabilidade civil**

### **Capítulo Décimo Quarto**

Seguro de responsabilidade civil em geral

#### Artigo 14:101 Custos de defesa

O segurador deve reembolsar os custos de defesa de acordo com o Artigo 9:102.

#### Artigo 14:102 Proteção da vítima

Salvo em caso de consentimento escrito de sua parte, a vítima não é afetada por qualquer acordo sobre a sua pretensão emergente da apólice, seja pelo tomador ou pelo segurado e pelo segurador, seja por transação, renúncia, pagamento ou ato equivalente.

#### Artigo 14:103 Causação do dano

(1) Nem o tomador nem o segurado terão direito a ser indemnizados da parte do dano que tenha sido causada por ato ou omissão por si praticados com intenção de causar o dano; considera-se também causação do dano o desrespeito de instruções específicas do segurador, dadas após o sinistro, desde que seja cometido com negligência grave e com consciência de que esse desrespeito provavelmente agravaria o dano.

(2) Para os efeitos do parágrafo 1, a causação do dano inclui a falta de prevenção ou mitigação do dano.

(3) Salvo quando tenha sido estipulada claramente na apólice a redução da indemnização de acordo com o grau de culpa, o tomador ou o segurado, conforme for o caso, tem direito a ser indemnizado por qualquer dano causado pelo desrespeito negligente de quaisquer instruções dadas pelo segurador após o sinistro.

#### Artigo 14:104 Reconhecimento da responsabilidade

(1) É ineficaz qualquer cláusula estipulada na apólice que exonere o segurador das suas obrigações no caso do tomador ou do segurado, conforme o caso, ter aceite ou satisfeito a pretensão da vítima.

(2) Salvo mediante o seu consentimento, o segurador não fica vinculado por acordo entre a vítima e o tomador ou o segurado, conforme o caso.

#### Artigo 14:105 Cessão

É ineficaz qualquer cláusula estipulada na apólice que impeça o segurado do seu poder de ceder a sua pretensão emergente da apólice.

#### Artigo 14:106 Bónus de não participação / Sistemas de bonus-malus

(1) O tomador pode sempre exigir o relato do registo das suas participações relativas aos últimos cinco anos.

(2) Se o segurador fizer depender o valor do prémio ou outras condições do número ou valor das participações pagas nos termos daquela apólice, deverá tomar do mesmo modo em consideração o registo de participações do tomador perante outros seguradores durante os últimos cinco anos.

#### Artigo 14:107 O sinistro

O sinistro é o facto que dá causa à responsabilidade do segurador e que ocorra durante o período do contrato de seguro salvo se as partes dum contrato de seguro para fins comerciais ou profissionais definirem o sinistro com referência a outros critérios tais como o tempo da reclamação.

(2) Quando as partes definirem o sinistro com referência à participação da vítima, a cobertura deve abranger as participações feitas durante o período do contrato ou durante um prazo subsequente de não menos de cinco anos e que tenha como fundamento um facto ocorrido antes do termo do período do contrato.

#### **Artigo 14:108 Reclamações que excedam o valor seguro**

(1) Se o total dos pagamentos devidos a várias vítimas exceder o capital seguro, os pagamentos devem ser reduzidos proporcionalmente.

(2) O segurador que, desconhecendo a existência de outras vítimas, tenha procedido em boa fé ao pagamento às vítimas que conhecia, é responsável perante as outras vítimas até ao limite do capital seguro.

### **Capítulo décimo quinto**

Ação direta

#### **Artigo 15:101 Ação direta e defesa**

(1) A vítima pode reclamar diretamente do segurador a indemnização e acioná-lo diretamente, dentro dos limites da responsabilidade do tomador ou do segurado, conforme o caso, segundo a cobertura da apólice, desde que:

- (a) o seguro seja obrigatório ou
- (b) o tomador ou o segurado estejam insolventes, ou
- (c) o tomador ou o segurado tenham sido liquidados ou dissolvidos, ou
- (d) a vítima tenha sofrido acidente pessoal, ou
- (e) a lei que rege a responsabilidade civil admita a ação direta.

(2) O Segurador pode usar de todos os meios de defesa facultados pelo contrato de seguro, salvo se forem proibidas por algum preceito do regime jurídico que torna o seguro obrigatório. Todavia, não pode usar de meios de defesa baseados na conduta do tomador ou do segurado posteriores ao sinistro.

#### **Artigo 15:102 Deveres de informação**

(1) O tomador e o segurado devem facultar à vítima a seu pedido todas as informações de que esta necessitar para a ação direta.

(2) O segurador deve notificar por escrito o tomador, sem demora injustificada e no máximo de duas semanas, de qualquer reclamação ou ação direta formuladas contra ele. Em caso de incumprimento pelo segurador deste seu dever de informação, os direitos do tomador não serão prejudicados por proceder a qualquer pagamento ou reconhecimento de dívida perante a vítima.

(3) Caso o tomador não faculte ao segurador informação relativa ao sinistro dentro de um mês após ter sido notificado nos termos do parágrafo 2, o segurador poderá transacionar diretamente com a vítima. Esta regra aplica-se também aos segurados que tiverem recebido tempestivamente aquela notificação

#### **Artigo 15:103 Exoneração**

O pagamento do capital seguro feito diretamente pelo segurador ao tomador ou ao segurado, conforme o caso, só exonera o segurador se a vítima

- (a) tiver renunciado à ação direta ou
- (b) não tiver notificado o segurado da sua intenção de proceder à reclamação ou à ação direta dentro de quatro semanas após ter sido notificada por escrito pelo segurador.

## **Artigo 15:104 Prescrição**

(1) O direito contra o segurador, seja exercido pelo segurado ou pela vítima, prescreve quando prescrever o direito da vítima contra o segurado.

(2) O prazo de prescrição do direito da vítima contra o segurado suspende-se desde o tempo em que o segurado tomar conhecimento de ter sido apresentada a reclamação direta contra o segurador até ao momento em que a reclamação direta tenha sido acordada ou inequivocamente rejeitada pelo segurador.

## **Capítulo décimo sexto**

### **Seguro obrigatório**

#### **Artigo 16:101 Âmbito de aplicação**

(1) Os PEICL podem ser eleitos pelas partes para regerem um seguro obrigatório

(a) exigido pelo Direito da Comunidade,

(b) exigido num Estado Membro, ou

(c) exigido num Estado não membro no que for permitido pela lei desse Estado.

(2) O contrato de seguro não satisfará a obrigatoriedade de segurar se não for conforme com os específicos preceitos que imponham a obrigação.

## **Quinta parte**

## **Seguro de Vida**

### **Capítulo décimo sétimo**

#### **Preceitos especiais sobre o seguro de vida**

#### **Secção I**

##### **Terceiros**

#### **Artigo 17:101 Seguro de vida sobre a vida de um terceiro**

O seguro de vida em que a pessoa segura seja outra que não o tomador é inválido, salvo com o consentimento informado e escrito da pessoa segura com assinatura autógrafa. Não será válida sem este consentimento qualquer alteração substancial do contrato posterior, incluindo a mudança do beneficiário, o aumento do capital seguro ou a mudança da duração do contrato. O mesmo se aplica à cessão ou oneração do contrato de seguro ou do direito ao capital seguro.

#### **Artigo 17:102 Beneficiário**

(1) O tomador pode designar um ou mais beneficiários do capital seguro e pode alterar ou revogar a designação, salvo quando a designação tenha sido declarada irrevogável. A designação, mudança ou revogação deve ser feita por escrito e tem de ser comunicada ao segurador, salvo quando for feita em testamento.

(2) O poder de designar, mudar ou revogar a designação cessa com a morte do tomador ou com a ocorrência do sinistro ou evento seguro, a que acontecer primeiro.

(3) O tomador ou os seus sucessores, conforme o caso, são considerados beneficiários do capital seguro, se

(a) o tomador não tiver designado beneficiário ou

(b) a designação do beneficiário for revogada sem ter sido designado outro beneficiário ou

(c) o beneficiário morrer antes da ocorrência do sinistro ou do evento seguro e não tenha sido designado outro.

(4) Se forem designados dois ou mais beneficiários e for revogada a designação de um deles ou morrer antes da ocorrência do sinistro ou do evento seguro, o valor que lhe caberia é distribuído pelos demais proporcionalmente, salvo estipulação diversa do tomador nos termos do parágrafo 1.

(5) Sem prejuízo das regras sobre nulidade, anulabilidade ou inoponibilidade de atos prejudiciais aos credores ou à massa em vigor no direito falimentar, a massa falida não tem direito ao capital seguro nem ao valor de resgate desde que esse valor não tenha sido pago ao tomador.

(6) O segurador que pagar o capital seguro a quem for designado de acordo com o parágrafo primeiro fica exonerado da sua obrigação de pagar desde que desconheça de que tal pessoa não tenha direito ao pagamento.

#### Artigo 17:103 Beneficiário do valor de resgate

(1) Independentemente da designação segundo o Artigo 17:102, o tomador pode designar também um beneficiário para o valor de resgate, se houver, e pode mudar ou revogar esta designação. A designação, mudança ou revogação deve ser feita por escrito e notificada ao segurador.

(2) O tomador é considerado beneficiário do valor de resgate se

(a) não tiver sido designado qualquer beneficiário do valor de resgate ou

(b) a designação do beneficiário do valor de resgate for revogada sem ter sido designado outro beneficiário ou

(c) o beneficiário do valor de resgate tiver morrido e não tiver sido designado outro beneficiário.

(3) Aplicam-se os parágrafos 2 e 4 a 5 do Artigo 17:102 mutatis mutandis.

#### Artigo 17:104 Cessão ou oneração

(1) Quando o beneficiário for designado irrevogavelmente, a cessão ou oneração do contrato de seguro ou do direito ao capital seguro pelo tomador é ineficaz sem o consentimento escrito do beneficiário.

(2) A cessão ou oneração do direito ao capital seguro pelo beneficiário é ineficaz sem o consentimento escrito do tomador.

#### Artigo 17:105 Renúncia à herança

Quando o beneficiário for herdeiro da pessoa segura e tiver renunciado à sua herança, esta renúncia não prejudica a sua posição jurídica no contrato de seguro.

## Secção II

Início e duração do contrato

### Artigo 17:201 Deveres pré-contratuais de informação do proponente

- (1) As informações a prestar pelo proponente de acordo com o Artigo 2:101 parágrafo 1, devem incluir todas as circunstâncias das quais a pessoa segura tenha ou deva ter conhecimento.
- (2) As sanções pela violação do dever pré-contratual de informação segundo os Artigos 2:102, 2:103 e 2: 105, mas não segundo o Artigo 2:104, só são aplicáveis nos cinco anos subsequentes à celebração do contrato.

### Artigo 17:202 Deveres pré-contratuais de informação do segurador

- (1) O segurador deve informar o proponente se tem direito de participar nos lucros. A receção desta informação deve ser comprovada por uma declaração explícita titulada num documento separado do impresso da proposta.
- (2) O documento a disponibilizar pelo segurador segundo o Artigo 2:201 deve conter a informação seguinte:
  - (a) no que respeita ao segurador: uma referência específica à publicação obrigatória do relatório anual da sua solvência e situação financeira.
  - (b) no que respeita à vinculação contratual do segurador:
    - (i) uma explicação de cada benefício e de cada opção
    - (ii) informação sobre a proporção do prémio correspondente a cada benefício, principal ou suplementar, conforme o caso
    - (iii) métodos de cálculo e distribuição de bónus, incluindo a especificação do regime de supervisão aplicável
    - (iv) indicação dos valores de resgate e de redução e de até quanto estão garantidos
    - (v) para os seguros unit linked: a explicitação das unidades às quais estão ligados e a natureza dos ativos subjacentes
    - (vi) informação geral sobre o regime fiscal aplicável a cada tipo de apólice.
- (3) Deve ainda ser fornecida informação específica que permita facilitar a compreensão adequada dos riscos envolvidos pelo contrato que são assumidos pelo tomador.
- (4) Se o segurador referir em algarismos o valor dos benefícios possíveis acima e abaixo dos pagamentos contratualmente garantidos, deve facultar ao proponente um modelo de cálculo que revele o benefício possível no vencimento com base nos princípios atuariais de cálculo do prémio com três diferentes taxas de juro. Esta regra não se aplica a contratos de seguro que cubram riscos dos quais o segurador não tenha a certeza de ser responsável nem a contratos unit-linked. O segurador deve informar com clareza o tomador que o modelo de cálculo só representa um modelo baseado em pressupostos fictícios e que o contrato não garante possíveis pagamentos.

### Artigo 17:203 Período de reflexão

- (1) Para os contratos de seguro de vida, o período de reflexão previsto no Artigo 2:303 parágrafo 1 é de um mês após a receção da aceitação ou da entrega dos documentos referidos no Artigo 2:501 e no Artigo 17:202, conforme o que suceder mais tarde.

**(2) O poder do tomador de anular o contrato de acordo com o Artigo 2:303 parágrafo 1 cessa um ano após a conclusão do contrato.**

#### **Artigo 17:204 Poder do tomador de resolver o contrato.**

**(1) O tomador pode resolver o contrato de seguro de vida que não tenha um valor de resgate nem de conversão, desde que a resolução não tenha efeito antes de um ano após a celebração do contrato. O poder de resolver o contrato antes do seu termo pode ser excluído quando tenha sido pago apenas um prêmio. A resolução deve ser feita por escrito e tem efeito duas semanas após a receção da notificação de resolução pelo segurador.**

**(2) Se o contrato de seguro de vida não tiver um valor de conversão ou de resgate, são aplicáveis os Artigos 17:601 a 17:603.**

#### **Artigo 17:205 Poder do segurador de resolver o contrato**

**O segurador só tem o poder de resolver o contrato de seguro nos termos previstos neste Capítulo.**

### **Secção III**

Modificações durante a vigência do contrato

#### **Artigo 17:301 Deveres pós-contratuais de informação do segurador**

**(1) Sempre que for o caso, o segurador deve facultar ao tomador anualmente informação escrita do valor atual dos bónus ligados à apólice.**

**(2) Além do referido no Artigo 2:701, o segurador deve informar o tomador sem demora injustificada, sobre todas as modificações relativas a:**

**(a) condições da apólice, gerais e especiais;**

**(b) em caso de modificação das condições da apólice ou de alteração dos PEICL: a informação listada no Artigo 2:201, alíneas f e g assim como no Artigo 17:202, parágrafo 2, alínea b pontos i a v.**

**(3) Aplica-se o Artigo 17:202 parágrafo 4 sempre que forem facultados números durante o período do contrato. Sempre que o segurador tiver facultado números, antes ou depois da conclusão do contrato, sobre o futuro potencial de participação nos lucros, deve informar o tomador de todas as diferenças entre a situação atual e os dados iniciais.**

#### **Artigo 17:302 Agravação do risco**

**Qualquer cláusula do contrato de seguro de vida que especifique a idade ou a deterioração da saúde como agravação do risco no sentido do Artigo 4:201 é considerada abusiva nos termos do Artigo 2:304.**

#### **Artigo 17:303 Correções do prêmio e dos benefícios**

**(1) Em contratos de seguro de vida que cubram riscos em relação aos quais o segurador esteja certo de ser responsável, este só pode proceder a correções de acordo com os parágrafos 2 e 3.**

**(2) É lícito o aumento de prêmio em caso de modificação imprevisível e permanente relativa ao risco biométrico usado como base do cálculo do prêmio, quando o aumento for necessário para garantir a continuação da capacidade de pagamento dos benefícios do seguro quando assim for entendido por um fiduciário independente**

ou pela autoridade de supervisão. O tomador pode afastar o aumento com redução correspondente dos benefícios do seguro.

(3) No caso de apólice pré-paga, o tomador pode reduzir os benefícios do seguro de acordo com o parágrafo 2.

(4) Não é permitida a correção nos termos dos parágrafos 2 e 3

(a) se, no cálculo do prémio ou dos benefícios, tiver sido cometido um erro que um atuário diligente poderia ter evitado

(b) quando o cálculo subjacente não seja aplicável a todos os contratos incluindo aqueles celebrados após a correção.

(5) A correção do prémio ou a redução dos benefícios tem efeito três meses após a comunicação pelo segurador ao tomador da correção do prémio ou da redução dos benefícios, dos seus fundamentos e do poder do tomador de exigir a redução dos benefícios.

(6) No contrato de seguro de vida que cubra riscos pelos quais o segurador esteja certo de ser responsável, o tomador pode reduzir o prémio em caso de modificação imprevisível e permanente relativa ao risco biométrico usado como base do cálculo do prémio que torne o valor original do prémio não mais adequado e necessário para garantir a continuação da capacidade do segurador para pagar os benefícios do seguro. A redução tem de ser aceite por um fiduciário independente ou pela autoridade de supervisão.

(7) Os poderes previstos neste Artigo não podem ser exercidos antes de decorridos cinco anos após a celebração o contrato.

#### Artigo 17:304 Alterações das condições do contrato

(1) É inválida a cláusula que permita ao segurador modificar unilateralmente as condições do contrato, para além do prémio e dos benefícios, salvo se tal alteração for exigida para

(a) satisfazer modificações das leis de supervisão, incluindo providências vinculativas adotadas pela autoridade de supervisão, ou

(b) satisfazer modificações das leis imperativas das leis nacionais relativas a planos de pensões dos trabalhadores, ou

(c) satisfazer modificações das leis nacionais que imponham requisitos especiais aos contratos de seguro de vida para que possam beneficiar de tratamento fiscal especial ou subsídios estatais, ou

(d) substituir uma cláusula do contrato de acordo com o Artigo 2:304 parágrafo 2, frase 2.

(2) A modificação tem efeito no início do terceiro mês após a receção pelo tomador da comunicação do segurador informando da modificação e do seu fundamento.

(3) O parágrafo 1 é aplicável sem prejuízo de outros requisitos de validade das cláusulas de modificação.

#### Secção IV

Relação com as leis nacionais

#### Artigo 17:401 Planos de pensões

O contrato de seguro de vida relativo a um plano de pensões está sujeito às normas imperativas das leis nacionais aplicáveis a planos de pensões.

#### **Artigo 17:402 Regime fiscal e subsídios estatais**

Os PEICL não afetam as leis nacionais que imponham requisitos especiais ao contrato de seguro de vida para beneficiarem de regimes fiscais especiais e de subsídios estatais. Em caso de conflito entre esses requisitos das leis nacionais e os preceitos dos PEICL, estes poderão ser derogados.

#### **Secção V**

O sinistro

#### **Artigo 17:501 Dever do segurador de investigação e informação**

- (1) O segurador que tenha razão para crer que o sinistro tenha ocorrido deve adotar todas as providências razoáveis para o verificar.**
- (2) O segurador que tenha conhecimento da ocorrência do sinistro deve exercer os melhores esforços nas circunstâncias para descobrir a identidade e morada do beneficiário e para o informar do sucedido. Esta informação deve ser prestada no prazo de trinta dias após a data em que tomar conhecimento da identidade e morada do beneficiário.**
- (3) A violação pelo segurador dos parágrafos 1 e 2 suspende a prescrição do direito do beneficiário até ao momento em que este tenha conhecimento do seu direito.**

#### **Artigo 17:502 Suicídio**

- (1) Em caso de suicídio da pessoa segura no ano subsequente à celebração do contrato, o segurador fica exonerado da sua obrigação de pagar o capital seguro. Nesse caso, o segurador deverá pagar o valor de resgate e os benefícios de acordo com o Artigo 17:602.**
- (2) O parágrafo 1 não se aplica se**
  - (a) a pessoa segura, ao cometer o suicídio, tiver agido em estado mental que a impeça da liberdade de formar a sua decisão, ou**
  - (b) se provar que ao tempo da celebração do contrato a pessoa segura não tinha intenção de se suicidar.**

#### **Artigo 17:503 Homicídio voluntário da pessoa segurado**

- (1) Quando um beneficiário mata intencionalmente a pessoa segura, a sua designação como beneficiário é tida como revogada.**
- (2) A cessão do direito ao capital seguro fica sem efeito se o cessionário matar intencionalmente a pessoa segura.**
- (3) Se o tomador for também o beneficiário e matar intencionalmente a pessoa segura, o capital seguro não será pago.**
- (4) Este Artigo não se aplica se o beneficiário ou o tomador matar a pessoa segura justificadamente, designadamente em legítima defesa.**

#### **Secção VI**

Conversão e resgate

#### **Artigo 17:601 Conversão do contrato**

(1) O Artigo 5:103 não se aplica a contratos de seguro de vida que tenham um valor de conversão ou de resgate. Esses contratos serão convertidos em apólices pré-pagas salvo se o tomador reclamar o pagamento do valor de resgate dentro de quatro semanas após ter recebido a informação referida no parágrafo 2.

(2) O segurador deve informar o tomador do valor de conversão e do valor de resgate dentro de quatro semanas após o termo do prazo referido no Artigo 5:101(b) ou no Artigo 5:102 parágrafo 1(b) e interpelá-lo para que escolha entre a conversão e o pagamento do valor de resgate.

(3) A interpelação para a conversão ou o pagamento do valor de resgate deve ser feita por escrito.

#### **Artigo 17:602 Resgate do contrato**

(1) O tomador pode a todo o tempo exigir por escrito ao segurador que pague, total ou parcialmente, o valor de resgate que a apólice tiver, desde que tal não ocorra antes de um ano após a celebração do contrato. O contrato será corrigido ou resolvido de acordo com o caso.

(2) Sem prejuízo do Artigo 17:601, se um contrato de seguro de vida que tiver um valor de resgate for resolvido ou anulado pelo segurador, este é obrigado a pagar o valor de resgate, mesmo no caso do Artigo 2:104.

(3) O segurador deve informar o tomador sempre que solicitado mas em qualquer caso anualmente do valor de resgate e do montante em que estiver garantido.

(4) A parte do lucro a que o tomador tiver direito deve ser pago em acréscimo ao valor de resgate, salvo se tiver já sido incluído no cálculo do valor de resgate.

(5) Os valores devidos nos termos deste artigo devem ser pagos dentro do prazo de dois meses após a recepção da respetiva interpelação pelo segurador.

#### **Artigo 17:603 Valor de conversão, valor de resgate**

(1) O contrato de seguro deve conter o modo de cálculo do valor de conversão e do valor de resgate que são calculados de acordo com a lei de Estado Membro do segurador. O modo de calcular deve estar de acordo com os princípios atuariais estabelecidos e com o parágrafo 2.

(2) Quando o segurador deduzir o custo de celebração do contrato deverá imputá-lo equilibradamente durante um período de pelo menos cinco anos

## **Sexta Parte**

### **Seguro de Grupo**

#### **Capítulo décimo oitavo**

Preceitos especiais sobre seguro de grupo

##### **Secção I**

Seguro de grupo em geral

#### **Artigo 18:101 Aplicabilidade**

Os contratos de seguro de grupo são sujeitos aos PEICL desde que o organizador do grupo tenha feito o acordo nos termos do Artigo 1:102. O seguro de grupo pode ser acessório, sujeito à Secção II, ou eletivo, sujeito à Secção III deste capítulo.

#### Artigo 18:102 Dever geral de cuidado do organizador do grupo

- (1) Na negociação de execução do contrato de seguro de grupo, o organizador do grupo deve agir com cuidado e boa fé tomando em consideração o interesse dos membros do grupo.
- (2) O organizador do grupo deve facultar aos membros do grupo todas as comunicações emitidas pelo segurador e informá-los de quaisquer alterações ao contrato.

### Secção II

Seguro de grupo acessório

#### Artigo 18:201 Aplicação dos CODECS

Sempre que necessário, os CODECS serão aplicáveis ao seguro de grupo acessório mutatis mutandis.

#### Artigo 18:202 Dever de informação

- (1) Quando um novo membro adere ao grupo, o organizador do grupo deve informá-lo sem demora injustificada:
  - (a) da existência do contrato de seguro,
  - (b) do âmbito da cobertura,
  - (c) das medidas de prevenção e outros requisitos para a preservação da cobertura,
  - (d) do procedimento de reclamação.

#### Artigo 18:203 Resolução pelo segurador

- (1) Para o efeito do Artigo 2:604, o exercício do poder de resolução pelo segurador só é considerado razoável quando limitado à exclusão da cobertura do membro do grupo a quem tenha ocorrido o sinistro.
- (2) Para o efeito do Artigo 4:102 e do Artigo 4:203 parágrafo 1, o exercício do poder de resolução pelo segurador tem o efeito limitado à exclusão da cobertura os membros do grupo que não tenham respeitado as devidas medidas de precaução ou cujos riscos se tenham agravado, conforme o caso.
- (3) Para o fim do Artigo 12:102, a resolução do contrato de seguro tem o efeito limitado à exclusão da cobertura dos membros do grupo que tenham alienado a propriedade segura.

#### Artigo 18:204 Poder de continuar a cobertura – seguro de vida

- (1) Se um contrato de seguro de grupo vida for resolvido ou se um dos membros deixar o grupo, a cobertura cessa após três meses ou com a cessação do contrato de seguro de grupo vida, o que suceder primeiro. Nestes casos o membro terá direito a uma cobertura equivalente sob um novo contrato individual com o mesmo segurador, sem que ocorra uma nova avaliação do risco.
- (2) O organizador do grupo deve, sem demora injustificada, informar por escrito o membro do grupo

- (a) da iminência da resolução da sua cobertura sob o contrato de seguro de grupo vida,
- (b) dos seus direitos nos termos do parágrafo 1 e
- (c) de como deve exercer estes direitos.

### **Secção III**

Seguro de grupo eletivo

#### **Artigo 18:301 Seguro de grupo eletivo: em geral**

(1) O seguro de grupo eletivo é uma união de contratos que enquadra um contrato quadro entre o segurador e o organizador do grupo e os contratos de seguro individuais celebrados neste enquadramento entre o segurador e os membros do grupo.

(2) Os PEICL aplicam-se aos contratos de seguro individuais quando o organizador e o segurador assim tenham acordado mas, com exceção dos Artigos 18:101 e 18:102, os PEICL não se aplicam ao contrato quadro.

#### **Artigo 18:302 Alterações das condições**

A alteração das condições do contrato quadro só afeta os contratos de seguro individuais se os afetar nos termos dos Artigos 2:602, 17:303 e 17:304, conforme o caso.

#### **Artigo 18:303 Continuação da cobertura**

A extinção do contrato quadro ou a cessação da pertença de um membro ao grupo não afeta o contrato de seguro individual entre o segurado e o membro do grupo.